

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.918/2009**

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os cargos em exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades

Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País, de que tratam respectivamente os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 11.046, de 2004, e da Lei nº 11.357, de 2006, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 186 da Lei n.º 8.112/90, constante do art. 24 do PL n.º 5.918, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 186 .....**

***I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço,***

***DOENÇAS OCUPACIONAIS DE NATUREZA IRREVERSÍVEL, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;***

.....  
***§ 4º Consideram-se doenças ocupacionais de natureza irreversível, a que se refere o inciso I, todas àquelas doenças que vierem acometer o servidor no desempenho de suas atividades, em função das atribuições de seu cargo, cuja presença dependerá de indicação legal, com base na medicina especializada.***

***§ 5º Enquanto não houver lei específica que defina as doenças ocupacionais provocadas pelo desempenho das atribuições do cargo, junta médica oficial elaborará laudo oficial conclusivo, definindo o nexo causal entre doença e cargo, servindo este laudo para concessão de aposentadoria integral, por acidente de trabalho.” (NR)***

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo:

1. Em relação ao inciso I, acrescentar as doenças ocupacionais como sendo motivo de aposentadoria do servidor público, quando destas resultar incapacidade para o exercício de suas funções. É bem verdade que se encontra ausente de tipificação as causas que, não raras vezes, são determinantes para o afastamento do servidor de suas ocupações, e, por não restar contido no rol legal dos motivos de aposentaria, tem os funcionários públicos que se valerem dos prêmios do poder judiciário para se aposentarem.

2. Relativamente aos §§ 4º e 5º, de se por em destaque que o mesmo vêm como um suporte ao conceito do que seria doença ocupacional, direcionando o rol das mesmas à atuação da medicina especializada, como nos casos das demais doenças que ensejam a aposentadoria integral.

De se por em destaque, que como dito acima, o Judiciário já vem atuando reiteradas vezes em benefícios dos servidores, mormente em se tratando de uma indesejável lacuna legal quanto a tão importante assunto.

Sala das Comissões, em        de        de 2009.

Deputado **MAURO NAZIF**  
PSB/RO